



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500329-59.2018.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante ROMÁRIO SOUSA DO PRADO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.772

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500329-59.2018.8.26.0275, Comarca de Itaporanga

Apelante: **Romário Sousa do Prado**

Apelada: **Justiça Pública**

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO NOTURNO. RECURSO DEFENSIVO.

Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Réu confesso.

Mantida a regência prisional. Sentenciado portador de maus antecedentes e triplamente reincidente (específico).

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 226/31, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Vinicius José

Caetano Machado de Lima e que se adota, acrescenta-se que **Romário Sousa do Prado**, por incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, foi condenado às penas reclusiva de 2 (dois) anos e 29 (vinte e nove) dias, no regime fechado, e pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, no mais raso patamar.

Registre-se que os autos foram desmembrados em relação ao co-réu ROBERTINO CHAVES DOS SANTOS (cf. fls. 177/8).

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 241). Através de zelosa advogada dativa (fls. 108), reputa de precária a prova e nesse contexto postula a absolvição; alternativamente, requer a adoção do regime “prisional” aberto (razões a fls. 242/4).

Apelo respondido a fls. 248/50. Parecer a fls. 265/70.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “*na data de 17 de outubro de 2018, por vota das 04h00min, na Rua Doutor Leôncio Gurgel do Amaral, 764 - fundos, na cidade de Itaporanga, ROMÁRIO SOUSA DO PRADO vulgo 'Romarinho', qualificado as fls. 06/07, subtraiu em proveito próprio, durante o repouso noturno, 01 sela americana, cor marrom, 17 polegadas, (auto de exibição e apreensão as fls. 08/09), de propriedade da vítima Leandro Batista de Melo.*”

*Consta, também, que na mesma data acima mencionada, por volta das 11h00min, na Rua Roraima, 272, Estrada da Vila do Bode, na cidade de Itaporanga, **ROBERTINO CHAVES DOS SANTOS**, qualificado a fls. 15, adquiriu, em proveito próprio, 01 sela americana, cor marrom, 17 polegadas, (auto de exibição e apreensão as fls. 08/09), coisa que sabia ser produto de crime, furtada da vítima Leandro Batista de Melo.*

*Conforme apurado, o denunciado **ROMÁRIO** adentrou à residência da vítima, durante o repouso noturno e com a remoção de um cadeado existente numa porta localizada nos fundos do imóvel, subtraiu o bem acima descrito, evadindo-se do local.*

*Com a posse do bem furtado, já na manhã do mesmo dia dos fatos, ofertou-o ao denunciado **ROBERTINO** pelo valor de R\$ 70,00, que o adquiriu, mesmo tendo conhecimento da origem espúria da sela, sobretudo diante da sabida contumácia do denunciado **ROMÁRIO** no cometimento de crimes contra o patrimônio.*

*Ouvido em sede policial, **ROBERTINO** confirmou a aquisição do bem furtado” (fls. 67/8).*

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos por ela agasalhados.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

Com efeito, a realidade do fato punível resulta de prova firme e harmônica, consistente no Boletim de Ocorrência (fls. 04/5), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 08/9), no Auto de Entrega (fls. 13), no Relatório final (fls. 41/2), nas declarações ofertadas pela vítima Leandro Batista de Melo (fls. 14 e mídia digital), nos relatos do Investigador de Polícia Elias Benedito de Oliveira (fls. 06/7 e mídia digital), bem assim na **confissão judicial** efetuada pelo indigitado (mídia digital).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Ouvida em juízo, a vítima disse que, por volta das 04h00 da manhã, o cachorro do depoente latiu, motivo pelo qual foi verificar o que acontecia. Que viram que a porta do porão estava aberta e a luz, acesa. Ao ingressarem no local, notou a falta da sela subtraída. Que a sela foi localizada e restituída ao depoente. Que não sabe ao certo como a sela foi localizada, acreditando que tenha sido através da investigação.

A testemunha Policial Civil Elias Benedito de Oliveira disse que, após a elaboração da ocorrência pela vítima, desconfiaram do réu como autor do crime, tendo em vista a forma de execução. Que posteriormente receberam a informação de que o réu teria vendido a sela para outra pessoa.

Em seu interrogatório, o réu confessou o crime”
(fls. 227/8).

Registre-se também o que assinalou o co-réu ROBERTINO CHAVES DOS SANTOS no Distrito Policial:- no dia 17 de outubro de 2018 “o Romário esteve em sua casa oferecendo um arreio novo, mas ele não estava com o objeto; Romário pediu o valor de R\$ 70,00 reais pelo arreio, dizendo que ia trabalhar em Santa Catarina e precisava de dinheiro; naquele momento o declarante perguntou que estava

muito barato o arreio novo pelo valor pedido, mas ele disse que era do pai dele e que não tinha nenhum problema, e então disse que poderia levar até a sua casa que ficaria com o arreio". Por "volta das 11:00 horas o Romário retornou de bicicleta com o objeto, mas era uma sela; o declarante desconfiou por estar barato a sela, mas acabou ficando com o objeto, pois Romário reafirmou que não era furtada e também por conhecer bem o pai dele de nome Marião". Pagou "os R\$ 70,00 reais pela sela e Romário foi embora pela estrada de terra". Pouco tempo depois "os Policiais Civis estiveram em sua casa perguntando de uma sela e o declarante prontamente entregou o objeto aos Policiais e informou que tinha acabado de comprar a sela e o Romário tinha seguido pela estrada de terra; Romário é magro, alto, com tatuagens no rosto, pescoço e braços e usa alongador nas orelhas; sendo lhe apresentado a fotografia de Romário Souza do Prado, o declarante reconhece sem sombras de dúvidas como sendo a pessoa que lhe vendeu a sela pelo valor de R\$ 70,00 reais" (fls. 15).

4. Não havia mesmo como cogitar de absolvição.

A confissão de **Romário** em Juízo (admitiu que na data dos fatos adentrou o local e dali subtraiu uma "sela americana". Decidiu negociar o objeto porque "*estava querendo usar drogas*" - mídia digital), conjugada com as declarações ofertadas por Leandro, bem como com as narrativas do agente público atuante no caso (como dito, o mencionado policial civil Elias Benedito), fornece supedâneo seguro ao desfecho condenatório.

De rigor, pois, a manutenção do **decisum**.

5. A retribuição foi estabelecida a partir da

rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que:

5.1. na primeira etapa dosimétrica, tendo em vista os **maus antecedentes** ostentados pelo increpado [duas condenações por furto, Processos nºs 0000439-40.2015.8.26.0275 (fls. 216) e 0001168-95.2017.8.26.0275 (fls. 216/7)], o d. Magistrado **a quo** acertadamente elevou as basais em 1/4 (um quarto);

5.2. na segunda fase do tríplice método, presentes a agravante da **tripla reincidência** [específica - processos nºs 0001558-70.2014.8.26.0275 (fls. 217), 0002540-84.2014.8.26.0275 (fls. 217/8) e 0002056-69.2014.8.26.0275 (fls. 218/219)] e a atenuante da confissão espontânea, o nobre sentenciante aumentou as penas em 1/4 (um quarto);

5.3. no último instante do procedimento individualizatório restou bem admitida a causa específica de aumento referida no artigo 155, § 1º, do diploma penal substantivo.

6. À vista da vida pretérita sintomaticamente maculada do acusado, exsurgia **absolutamente imperiosa** a imposição do regime fechado (inteligência do artigo 33, § 2º e alíneas, do diploma repressivo).

“O réu reincidente, apenado com reclusão, pouco importa o grau da pena privativa de liberdade, deverá iniciar o cumprimento pelo regime

fechado. Infringência ao disposto no art. 33, § 2º, 'a', 'b' e 'c', do CP. Recurso provido" (STJ, Resp. 84669/SP, 5ª Turma, Rel. o notável Min. Felix Fischer, DJU 14.4.97).

É, **venia concessa**, o entendimento esposado por muitas Câmaras Criminais desta Corte, tal como verte por exemplo, no âmbito da:

i) Colenda Terceira, das Apelações Criminais nºs 990.10.571271-1 (Comarca de Campinas, j. em 06 de março de 2012), 0059058-32.2010.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 24 de abril de 2012), 0009083-02.2010.8.26.0451 (Comarca de Piracicaba, idem), 0094631-97.2011.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 31 de julho de 2012), 0098209-39.2009.8.26.0050 (idem, j. em 11 de setembro de 2012), 0001813-95.2010.8.26.0589 (Comarca de São Simão, j. em 25 de setembro de 2012), 0084695-48.2011.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 02 de outubro de 2012), 0003881-58.2009.8.26.0587 (Comarca de São Sebastião, j. em 04 de dezembro de 2012), 0004631-38.2011.8.26.0604 (Comarca de Sumaré, idem), 0011026-69.2012.8.26.0003 (Comarca da Capital, j. em 25 de junho de 2013), 0064571-10.2012.8.26.0050 (idem, j. em 16 de julho de 2013), 0021292-42.2012.8.26.0554 (Comarca de São José dos Campos, j. em 30 de julho de 2013), 0016628-12.2011.8.26.0606 (Comarca de Suzano, j. em 03 de setembro de 2013), 0046926-85.2012.8.26.0562 (Comarca de Santos, j. em 03 de dezembro de 2013), 0002663-50.2012.8.26.0664 (Comarca de Votuporanga, j. em 28 de janeiro de 2014), 0039611-53.2013.8.26.0050 (Comarca da

Capital, j. em 25 de fevereiro de 2014), 0003297-40.2011.8.26.0063 (Comarca de Barra Bonita, j. em 25 de março de 2014), 0004974-26.2008.8.26.0091 (Comarca de Brás Cubas, j. em 08 de abril de 2014), 0099732-81.2012.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 22 de abril de 2014), 0003292-54.2002.8.26.0541 (Comarca de Santa Fé do Sul, j. em 03 de junho de 2014), 3005055-03.2013.8.26.0590 (Comarca de São Vicente, j. em 12 de agosto de 2014), 0059402-13.2010.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 16 de setembro de 2014), 0004969-69.2010.8.26.0564 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 30 de setembro de 2014), 0000055-09.2014.8.26.0309 (Comarca de Jundiaí, j. em 25 de novembro de 2014) e 3003042-61.2012.8.26.0268 (Comarca de Itapequerica da Serra, j. em 02 de dezembro de 2014);

ii) Egrégia Quinta, das Apelações Criminais nºs 0105051-88.2016.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 09 de janeiro de 2019); 0071267-86.2017.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 28 de janeiro de 2019); 0002643-39.2018.8.26.0635 (Comarca da Capital, j. em 25 de fevereiro de 2019); 1510128-39.2019.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 29 de novembro de 2019); 1501349-15.2017.8.26.0536 (Comarca de Guarujá, j. em 04 de maio de 2020); 0000078-74.2019.8.26.0536 (Comarca de Guarujá, j. em 06 de maio de 2020); 0077834-36.2017.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 11 de maio de 2020); 1524981-53.2019.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 12 de

maio de 2020); 0000891-15.2016.8.26.0534 (Comarca de Santa Branca, j. em 06 de julho de 2020); 1501104-84.2019.8.26.0616 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 08 de julho de 2020); 0094705-10.2018.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 15 de julho de 2020); 1501526-98.2019.8.26.0603 (Comarca de Araçatuba, j. em 23 de julho de 2020); 0005650-39.2018.8.26.0635 (Comarca da Capital, j. em 17 de setembro de 2020); 1514500-31.2019.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 19 de outubro de 2020); 1501063-06.2019.8.26.0459 (Comarca de Pitangueiras, j. em 20 de novembro de 2020); 0000525-21.2018.8.26.0464 (Comarca de Pompéia, j. em 14 de janeiro de 2021); 1500540-52.2020.8.26.0008 (Comarca da Capital, j. em 14 de janeiro de 2021); 1508055-12.2020.8.26.0050 (Comarca da Capital, j. em 12 de fevereiro de 2021); 1500470-12.2020.8.26.0630 (Comarca de Americana, j. em 18 de fevereiro de 2021); 1500267-05.2020.8.26.0548 (Comarca de Campinas, j. em 19 de fevereiro de 2021); 1500966-50.2020.8.26.0530 (Comarca de Ribeirão Preto, j. em 1º de março de 2021); 0019528-16.2014.8.26.0071 (Comarca de Bauru, j. em 12 de março de 2021); 1500075-42.2019.8.26.0537 (Comarca de Diadema, j. em 19 de março de 2021); 1502826-80.2020.8.26.0047 (Comarca de Assis, j. em 19 de março de 2021); 1506335-58.2020.8.26.0228 (Comarca da Capital, j. em 31 de março de 2021) e 1501022-62.2020.8.26.0537 (Comarca de São Bernardo do Campo, j. em 12 de abril de 2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator